

Voto Total nº 87/25



AO EXPEDIENTE
Em: 12/09/2025

Presidente

RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

16 SET 2025

Protocolo: 87/25 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 861/2025, de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), bem como da adoção de dispositivos de segurança complementares (Telemetria) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 213/2025-ALE, de 22 de agosto de 2025.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em aprimorar a segurança no transporte de pacientes no estado de Rondônia, ao analisar a propositura, vejo-me compelido a vetá-la totalmente, tendo em vista que tal Autógrafo objetiva regulamentar matéria de competência privativa da União, mais especificamente sobre trânsito e transporte, configurando flagrante inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação de competência legislativa constitucionalmente outorgada à União.

Outrossim, é pertinente ressaltar que, a legislação vigente em nível federal, a qual se sobrepõe à regulamentação estadual em matéria de trânsito, não estabelece a obrigatoriedade de instalação de tacógrafos em ambulâncias. Além disso, cabe esclarecer que no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, a exemplo da Resolução nº 14, de 6 de fevereiro de 1998, que “Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.”, e da Resolução nº 912, de 28 de março de 2022, que “Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.”, determinam a instalação de tacógrafos apenas em veículos de transporte coletivo de passageiros com mais de 10 (dez) lugares, veículos de carga com Peso Bruto Total acima de 4.536 kg (quatro mil quinhentos e trinta e seis quilogramas) e veículos que realizem transporte remunerado de passageiros, e as ambulâncias, mesmo que sejam de pequeno, médio ou grande porte, não estão incluídas nesse rol de obrigatoriedade estabelecido pela legislação federal.

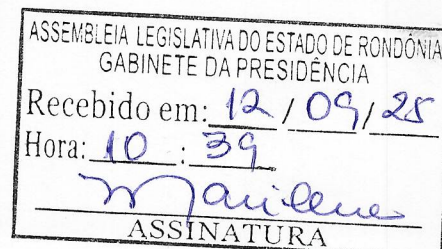
Nesse viés, cumpre destacar que a propositura encontra-se em desacordo com preceitos legais, figurando inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da usurpação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, violando o art. 22, *caput*, inciso XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;



AO EXPEDIENTE

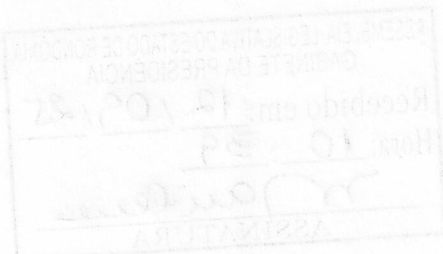
Em: 12/09/20

Presidência

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

12/09/20

Carlos Alberto M. Mauvailer
Secretário Legislativo



[...]

Ademais, conforme análise técnica realizada pela Coordenadoria de Urgência e Emergência da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, a Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, que regulamenta a estrutura, classificação e equipamentos obrigatórios das ambulâncias utilizadas no Sistema Único de Saúde - SUS, igualmente não prevê a instalação de tacógrafos ou de sistemas de telemetria como requisito técnico ou operacional, sendo que as exigências restringem-se a equipamentos médicos, dispositivos de segurança, comunicação e tripulação adequada, sem menção à obrigatoriedade de controle eletrônico de velocidade ou monitoramento remoto de dados operacionais.

Outrossim, observa-se que o Autógrafo de Lei nº 861/2025 não está devidamente respaldado em normas técnicas e regulamentações vigentes, bem como não há subsídios técnicos ou jurídicos que sustentem a obrigatoriedade da instalação de tacógrafos e sistemas de telemetria em ambulâncias no estado de Rondônia, tanto no âmbito do trânsito quanto da saúde. A ausência desse respaldo inviabiliza a implementação da medida, sobretudo porque acarretaria impactos financeiros e operacionais significativos, especialmente em municípios com recursos limitados, sem que exista uma base normativa consolidada que justifique tal obrigatoriedade. É fundamental destacar que na propositura não houve apresentação de planilha de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, portanto, encontra-se em descompasso com o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, vez que implica em aumento de despesas públicas, vejamos:

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto** orçamentário e financeiro.



É imperativo destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF possui jurisprudências consolidadas sobre a matéria, tendo julgado inconstitucionais diversas leis estaduais que versavam sobre regulações de trânsito e transporte, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3671 do Distrito Federal, em que se questionou a constitucionalidade da Lei nº 3.680, de 13 de outubro 2005, que estabelecia a obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. O Supremo entendeu que a instalação do equipamento nos veículos de transporte coletivo é matéria sobre trânsito e transporte, cuja competência para legislar é privativa da União e prevalece sobre o interesse local dos demais entes federativos, vejamos nas palavras do relator, o Ministro Gilmar Mendes:

Dito isso, observo que a jurisprudência deste Tribunal manteve-se coerente e constante desde o julgamento da medida cautelar, no entendimento de que a **competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevalece sobre o interesse dos demais entes federativos na normatização de matérias de interesse local com as quais apresente uma área de intersecção.**

[...]

De similar maneira, a Suprema Corte tem mantido a compreensão, já manifestada no julgamento da cautelar, de que o interesse local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, que pertencem à competência privativa da União.

No mesmo sentido, *vide*:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2960, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 08-05-2013 PUBLIC 09-05-2013) Ementa:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de “política de educação para segurança no trânsito” – a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99. 2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida. (ADI 1972, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da usurpação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, delineada no art. 22, *caput*, inciso XI, da Constituição Federal, bem como inconstitucionalidade material, em razão da desconformidade com o art. 113 do ADCT, ante a ausência da planilha de impacto financeiro e orçamentário. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064084767** e o código CRC **4EE38ED0**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 199/2025/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 861/2025 (ID 0063641985)

ENVIO À CASA CIVIL: 25.08.2025

ENVIO À PROCURADORIA: 26.08.2025

PRAZO FINAL: 15.09.2025

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 861/2025 (ID 0063641985)**

1.2. O autógrafo em comento "*dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), bem como da adoção de dispositivos de segurança complementares (Telemetria) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.*"

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*"

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com

exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.3. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.5. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.7. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.8. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;



3.9. Em síntese, o autógrafo em análise visa estabelecer obrigatoriedade de instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), bem como da adoção de dispositivos de segurança complementares (Telemetria) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia.

3.10. É possível notar que tacógrafos e dispositivos de telemetria são equipamentos específicos para veículos para garantir segurança rodoviária, isto é, devem ser regulados pela legislação de trânsito.

3.11. O Código de Trânsito Brasileiro define a obrigatoriedade de instalação de equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo para determinados veículos, nos seguintes termos:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

(...)

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

3.12. Além disso, verifica-se do Código Nacional de Trânsito ser competência do CONTRAN estabelecer normas regulamentares atinentes a dispositivos e equipamentos de trânsito. Vejamos:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

3.13. Justamente em razão disso, o CONTRAN editou a **Resolução nº 938, de 28 de março de 2022** que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo.

3.14. Nota-se, portanto, que se trata de matéria relativa ao trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União. Conforme disposição da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

3.15. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3671 do Distrito Federal^[1], em que se questionou a constitucionalidade da Lei 3.680/2005, que estabelecia a obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. O Supremo entendeu que a instalação do equipamento nos veículos de transporte coletivo é matéria sobre trânsito e transporte, cuja competência para legislar é privativa da União e prevalece sobre o interesse local dos demais entes federativos.

3.16. Nas palavras do relator, o Ministro Gilmar Mendes:



Dito isso, observo que a jurisprudência deste Tribunal manteve-se coerente e constante desde o julgamento da medida cautelar, no entendimento de que a **competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevalece sobre o interesse dos demais entes federativos na normatização de matérias de interesse local com as quais apresente uma área de intersecção.**

(...)

De similar maneira, a Suprema Corte tem mantido a compreensão, já manifestada no julgamento da cautelar, de que o interesse local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, que pertencem à competência privativa da União.

3.17. No mesmo sentido, vejamos:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2960, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 08-05-2013 PUBLIC 09-05-2013) Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de “política de educação para segurança no trânsito” – a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99. 2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida. (ADI 1972, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

3.18. Dito isso, a instalação e o uso de tacógrafos se enquadram nas normas gerais de trânsito e segurança do transporte, sendo, portanto, de competência da União. Assim, qualquer lei estadual ou municipal que discipline o uso desses equipamentos, a sua obrigatoriedade ou as condições para a sua fiscalização padece de inconstitucionalidade.

3.19. Desde a entrada em vigor do Código de Trânsito, o STF julgou inconstitucionais diversas leis estaduais que versavam sobre regulações que conflitavam com as estabelecidas pelo CTB. Ao longo dos últimos 25 anos, foram invalidadas leis sobre condições para cassação da carteira de motorista, apreensão de motos de baixa cilindrada por inadimplência tributária, licenciamento de veículos com dívidas de IPVA, pagamento parcelado de multas e vistoria de carros. O Tribunal também invalidou leis estaduais sobre uso de veículos apreendidos, utilização de pontos na CNH e obrigação de instalação de cinto de segurança em transportes coletivos.

3.20. Ante o exposto, por se tratar de matéria de competência privativa da União, delineada no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, por isso, resta configurada **inconstitucionalidade formal orgânica do Autógrafo de Lei nº 861/2025 (id 0063641985)**.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS



4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de Poder Legislativo.

4.2. Consta dos autos a justificativa que acompanha o Autógrafo de autoria do Deputado Cirone Deiró (União Brasil). Interessa mencionar o seguinte trecho:

O presente projeto de lei visa atender a uma **necessidade urgente de melhoria da segurança viária no transporte de pacientes no Estado de Rondônia**. Registros recentes apontam um aumento preocupante no número de acidentes envolvendo ambulâncias, colocando em risco a vida de pacientes, motoristas, profissionais da saúde e demais usuários das vias públicas. A instalação de tacógrafos permitirá o monitoramento contínuo da velocidade e dos tempos de operação dos veículos, funcionando como ferramenta essencial de controle e responsabilização. Além da obrigatoriedade do tacógrafo, propõe-se a adoção de sistemas de telemetria veicular, tecnologia já amplamente utilizada em frotas modernas para garantir maior controle, economia e segurança na operação de veículos. A telemetria permite o monitoramento em tempo real do comportamento dos motoristas e do desempenho dos veículos, possibilitando ações corretivas imediatas. Complementarmente, a instalação de dispositivos sonoros de alerta de velocidade dentro da cabine contribui com a prevenção ativa de condutas de risco, alertando o condutor e os passageiros em tempo real sobre eventuais excessos. A medida reforça o compromisso do Poder Público com a vida, a integridade física de pacientes e profissionais de saúde e a qualidade dos serviços prestados. Essa medida visa, ainda, preservar recursos públicos e evitar tragédias evitáveis, contribuindo para a promoção de um sistema de saúde mais seguro e eficiente.

A instalação de tacógrafos constitui uma medida eficaz e de baixo custo para controle e fiscalização da condução dos veículos de emergência, garantindo que o deslocamento ocorra de forma mais segura, com respeito aos limites de velocidade, intervalos adequados e sem abuso do condutor. A proposta encontra respaldo na legislação federal, ainda que de forma indireta: O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu artigo 105, inciso II, já prevê a obrigatoriedade do tacógrafo em veículos de transporte escolar, de passageiros e de cargas, reconhecendo sua relevância como mecanismo de controle. As Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em especial a Resolução nº 92/1999, definem os requisitos técnicos dos tacógrafos e permitem que entes públicos exijam sua instalação conforme a finalidade do serviço prestado. O INMETRO, por meio da Portaria nº 444/2010 e regulamentações correlatas, estabelece os critérios técnicos para a verificação e certificação dos tacógrafos. Dada a natureza crítica das atividades desempenhadas pelas ambulâncias, que transportam vidas humanas sob risco iminente, é inadmissível que esses veículos não sejam submetidos a mecanismos mínimos de controle e transparência. Além disso, o presente projeto encontra amparo no princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), ao garantir que os serviços de saúde pública e privada operem com maior segurança, responsabilidade e controle.

4.3. Como visto, o intuito da proposição é trazer maior segurança no transporte de pacientes.

4.4. Por se tratar de obrigatoriedade de instalação do equipamento em ambulância, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU se manifestou por intermédio da Informação nº 81/2025/SESAU-CUE 0063702690 de forma desfavorável à proposição. Interessa mencionar:



Trata-se de análise do Autógrafo de Lei nº 861/2025 (0063641994), de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), bem como da adoção de dispositivos de segurança complementares (Telemetria) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Após análise técnica, cumpre esclarecer que a legislação vigente em nível federal, a qual se sobrepõe à regulamentação estadual em matéria de trânsito, não estabelece a obrigatoriedade de instalação de tacógrafos em ambulâncias. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 105, e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a exemplo da Resolução nº 14/1998 e da Resolução nº 912/2022, determinam a instalação de tacógrafos apenas em veículos de transporte coletivo de passageiros com mais de 10 lugares, veículos de carga com Peso Bruto Total acima de 4.536 kg e veículos que realizem transporte remunerado de passageiros. As ambulâncias, sejam de pequeno, médio ou grande porte, não estão incluídas nesse rol de obrigatoriedade.

No que se refere à normatização sanitária, a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que regulamenta a estrutura, classificação e equipamentos obrigatórios das ambulâncias utilizadas no Sistema Único de Saúde, igualmente não prevê a instalação de tacógrafos ou de sistemas de telemetria como requisito técnico ou operacional. As exigências restringem-se a equipamentos médicos, dispositivos de segurança, comunicação e tripulação adequada, sem menção à obrigatoriedade de controle eletrônico de velocidade ou monitoramento remoto de dados operacionais.

Dessa forma, observa-se que o Autógrafo de Lei nº 861/2025 não está devidamente respaldado em normas técnicas e regulamentações vigentes, tanto no âmbito do trânsito quanto da saúde. Não há, até o presente momento, subsídios técnicos ou jurídicos que sustentem a obrigatoriedade da instalação de tacógrafos e sistemas de telemetria em ambulâncias no Estado de Rondônia. A ausência desse respaldo inviabiliza a implementação da medida, sobretudo porque acarretaria impactos financeiros e operacionais significativos, especialmente em municípios com recursos limitados, sem que exista uma base normativa consolidada que justifique tal obrigatoriedade. Além disso, a instalação e manutenção desses dispositivos podem demandar infraestrutura e capacitação técnica que não estão disponíveis em todas as regiões, potencialmente comprometendo a eficiência e a prontidão dos serviços de emergência.

Assim, à luz da legislação federal vigente e considerando a ausência de previsão normativa tanto no campo do trânsito quanto no âmbito da saúde, a manifestação técnica é desfavorável à aprovação da obrigatoriedade prevista no Autógrafo de Lei nº 861/2025, recomendando-se que eventuais iniciativas nesse sentido sejam precedidas de estudos de viabilidade técnica, jurídica e financeira, bem como de alinhamento com as diretrizes nacionais emanadas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Trânsito.

4.5. Por outro lado, o Corpo de Bombeiros Militar - CBM se manifestou de forma favorável ao autógrafo em análise. Vejamos:

Em atenção ao Ofício 7049 (0063648213), encaminhando o autógrafo de Lei nº 861/2025 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALERO, sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), e de dispositivos de segurança complementares (telemetria) em ambulâncias, oriunda do Deputado Estadual Cirone Deiró.

Informo-vos que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, possui Unidades de Resgate (UR) com tacógrafos, assegurando maior controle operacional e segurança nas ocorrências.

Nesse sentido, **manifestamos parecer favorável ao Autógrafo de Lei nº 861/2025**, destacando que o CBMRO reconhece e apoia as iniciativas da Assembleia Legislativa do Estado - ALE, que visam aprimorar a segurança e a eficiência no transporte de pacientes.

4.6. Cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpra apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.7. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que o presente autógrafo de lei **não contraria** quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

4.8. **Contudo, como visto no exame dos aspectos formais, a legislação estadual não pode tratar sobre trânsito e transporte, motivo pelo qual as normas complementares a respeito da instalação e requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo são editadas pelo CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN ou pelo Congresso Nacional.**

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral do Autógrafo de Lei nº 861/2025 0063641985**, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), bem como da adoção de dispositivos de segurança complementares (Telemetria) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.*", **em razão da incidência de inconstitucionalidade formal orgânica**, por se tratar de matéria de competência privativa da União, delineada no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



[1] Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. 3. Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. 4. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. 5. Medida cautelar concedida pelo Plenário do STF. 6. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ADI 3671 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 21/02/2020 Publicação: 20/03/2020 Órgão julgador: Tribunal Pleno



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 04/09/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064001174** e o código CRC **A4ABD846**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.005585/2025-71

SEI nº 0064001174





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.005585/2025-71

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 199/2025/PGE-CASACIVIL (0064001174), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 04/09/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064025964** e o código CRC **CAA69166**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

COORDENADORIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SESAU-CUE

Informação nº 81/2025/SESAU-CUE

Trata-se de análise do Autógrafo de Lei nº 861/2025 (0063641994), de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo (tacógrafos), bem como da adoção de dispositivos de segurança complementares (Telemetria) em ambulâncias e outros veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Após análise técnica, cumpre esclarecer que a legislação vigente em nível federal, a qual se sobrepõe à regulamentação estadual em matéria de trânsito, não estabelece a obrigatoriedade de instalação de tacógrafos em ambulâncias. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 105, e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a exemplo da Resolução nº 14/1998 e da Resolução nº 912/2022, determinam a instalação de tacógrafos apenas em veículos de transporte coletivo de passageiros com mais de 10 lugares, veículos de carga com Peso Bruto Total acima de 4.536 kg e veículos que realizem transporte remunerado de passageiros. As ambulâncias, sejam de pequeno, médio ou grande porte, não estão incluídas nesse rol de obrigatoriedade.

No que se refere à normatização sanitária, a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que regulamenta a estrutura, classificação e equipamentos obrigatórios das ambulâncias utilizadas no Sistema Único de Saúde, igualmente não prevê a instalação de tacógrafos ou de sistemas de telemetria como requisito técnico ou operacional. As exigências restringem-se a equipamentos médicos, dispositivos de segurança, comunicação e tripulação adequada, sem menção à obrigatoriedade de controle eletrônico de velocidade ou monitoramento remoto de dados operacionais.

Dessa forma, observa-se que o Autógrafo de Lei nº 861/2025 não está devidamente respaldado em normas técnicas e regulamentações vigentes, tanto no âmbito do trânsito quanto da saúde. Não há, até o presente momento, subsídios técnicos ou jurídicos que sustentem a obrigatoriedade da instalação de tacógrafos e sistemas de telemetria em ambulâncias no Estado de Rondônia. A ausência desse respaldo inviabiliza a implementação da medida, sobretudo porque acarretaria impactos financeiros e operacionais significativos, especialmente em municípios com recursos limitados, sem que exista uma base normativa consolidada que justifique tal obrigatoriedade. Além disso, a instalação e manutenção desses dispositivos podem demandar infraestrutura e capacitação técnica que não estão disponíveis em todas as regiões, potencialmente comprometendo a eficiência e a prontidão dos serviços de emergência.

Assim, à luz da legislação federal vigente e considerando a ausência de previsão normativa tanto no campo do trânsito quanto no âmbito da saúde, a manifestação técnica é desfavorável à aprovação da obrigatoriedade prevista no Autógrafo de Lei nº 861/2025, recomendando-se que eventuais iniciativas nesse sentido sejam precedidas de estudos de viabilidade técnica, jurídica e financeira, bem como de alinhamento com as diretrizes nacionais emanadas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Trânsito.



-Assinado eletronicamente-

LUCIENE CARVALHO PIEDADE ALMEIDA

Coordenadora da Rede de Urgência e Emergência | CUE

SDTECS/SESAU

SESAU RO
GOV



Documento assinado eletronicamente por **LUCIENE CARVALHO PIEDADE, Coordenador(a)**, em 27/08/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063702690** e o código CRC **F1C88E2B**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0005.005585/2025-71

SEI nº 0063702690

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM
Centro de Manutenção da Diretoria de Logística - CBM-SEMANC

DESPACHO

DE: CBM-SEMANC

PARA: CBM-GAB

Assunto: **Assunto: Autógrafo de Lei.**

Ao tempo em que cumprimento Vossas Senhorias, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 7049/2025/CASACIVIL-DITELGAB (id 0063648213) e ao Despacho CBM-GABCMD (id 0063697606), no qual solicita que seja realizado um levantamento para identificar a quantidade de **Viaturas de Resgate** equipados com o tacógrafo atualmente no CBMRO, segue abaixo o levantamento:

1ºGBM						
1ºSGB/1ºGBM PORTO VELHO						
ORD.	PLACA	PREFIXO	MARCA/MODELO	RENAVAM	POSSUI TACÓGRAFO	NÃO POSSUI TACÓGRAFO
1	RPP2E63	UR 122	RENAULT	01340028392	-	X
2	THK3B50	UR 130	RENAULT	01422340942	X	-
3	NCZ4411	UR 103	TOYOTA HILLUX	01112079863	X	-
4	OHS5D62	UR PRF	MERCEDES BENZ 416 CDI SPRINTER	1227037349		X
2ºSGB/1ºGBM - GUAJARÁ-MIRIM						
5	THM8H80	UR 127	RENAULT/MASTER L2 RAY AB	01424114397	X	-
6	QTD1D88	UR 108	SPRINTER 416	1235702810		X
7	RSY8F20	UR 119	SPRINTER 416	1284171296		X
2ºSGB/1ºGBM - CANDEIAS DO JAMARI						
8	QTG3F76	UR 111	MERCEDES BENZ I/M. BENZ 416 FLASH AMB	01250375590	-	X
9	THK3A60	UR 128	RENAULT/MASTER L2 RAY AMB	01422338697	-	X
2ºGBM						
1ºSGB/2ºGBM JI-PARANÁ						
10	RSZ6B10	UR 120	I/MB 416SPRINTER REV AMB	01284959330	-	X
11	QTG3G36	UR 112	I/M.BENZ 416 FLASH AMB	01250375123	-	X
12	THK3B00	UR 131	RENAULT/MASTER L2 RAY AB	014223340349	-	X
13	NCZ4661	UR 104	TOYOTA HILUX	1112248100		X
14	NEG6657	UR 095	M.BENZ 415	1060194853	-	X
2ºSGB/2ºGBM OURO PRETO DO OESTE						
15	NDQ5175	UR 98	MERCEDES-BENZ/FURGÃO 415 SPRINTER	1089300449	-	X
16	QTG3F96	UR 114	MERCEDES-BENZ/416 SPR F42A UP1	1250252781	-	X
17	THK2J10	UR 126	RENAULT/MASTER L2 RAY AB	1422333628	X	-
3ºSGB/2ºGBM JARU						
18	THM8I60	UR 134	RENAULT/MASTER L2 RAY AB	1424123450	X	-
19	QTG3G06	UR 113	MERCEDES BENZ- I/M BENZ 416 FLASH AMB	1250375875	-	X

20	NEG6837	UR 091	MERCEDES BENZ- I/M. BENZ 415 MARIMAR A	1060197895	-	X
3ºGBM						
1ºSGB/3ºGBM VILHENA						
21	THK3G50	UR 135	RENAULT/MASTER L2 RAY AB	01422345871	X	-
22	RSX9E90	UR 121	I/MB 416 SPRINTER REV AMB	01284170230	-	X
23	QTD1D18	UR 109	I/MB 416 SPRINTER REV AMB	1235699886	-	X
2ºSGB/3ºGBM CEREJEIRAS						
24	QTG4G36	UR 118	I/M. BENZ 416 FLASH AMB	01250388195	-	X
3ºSGB/3ºGBM COLORADO DO OESTE						
25	NDQ5165	UR 099	I/M. BENZ 415CDISPRINTERF	NDQ5165	-	X
4ºGBM						
1ºSGB/4ºGBM CACOAL						
26	OHT 3F72	UR 107	I / M. BENS 415 MARIMAR/AMBULANCIA	1227646523	x	-
27	OHT3F62	UR 106	I / M. BENS 415 MARIMAR/AMBULANCIA	01227907980	-	x
28	THK2J80	UR 133	RENAULT/ MASTER L2 RAY AB/AMBULANCIA	01422335876	x	-
2ºSGB/4ºGBM PIMENTA BUENO						
29	THM8J00	UR 129	RENAULT/MASTER L2 RAY AB	01424125593	-	X
30	RPP6C72	UR 125	RENAULT/MASTER L2 CM AMB	01340028317	-	X
3ºSGB/4ºGBM ESPIGAO DO OESTE						
31	NCZ 4451	UR 102	TOYOTA	1112240346	-	X
32	QTG 3F86	UR 117	I/MB 416 SPRINTER REV AMB	01250014503	-	X
5ºGBM						
1ºSGB/5ºGBM ARIQUEMES						
33	NEG-6857	UR 089	I/M. BENZ 415 MARIMAR A	01060198573	X ** NÃO FUNCIONA	-
34	QTD1D78	UR 110	I/M. BENZ 416 NIKS AMB	01235702321	-	X
2ºSGB/5ºGBM MACHADINHO DO OESTE						
35	NCZ4531	UR 101	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	1112243060	-	X
36	RPP7F83	UR 123	RENAULT/MASTER PL2 CM A	01340028619	-	X
3ºSGB/5ºGBM BURITIS						
37	NCZ4611	UR 100	TOYOTA HILUX 4X4 2.8	1112246573	-	X
38	RPP7D61	UR-124	RENAULT MASTER L2H2	01340028457	-	X
6ºGBM						
1ºSGB/6ºGBM ROLIM DE MOURA						
39	NEG 6887	UR 093	I/M.BENZ 415 MARIMAR A	1060200110	-	X
40	QTG 3G16	UR 116	I/MB 416 SPRINTER REV AMB	01250044682	-	X
41	THM8J20	UR 132	RENAULT/MASTER L2 RAY AB	01424127537	X	-
2ºSGB/6ºGBM SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ						
42	NEG6937	UR 090	MERCEDES BENZ I/M. BENZ 415 MARIMAR A	01060200683	-	X
43	QTG3G26	UR 115	MERCEDES BENZ I/M. BENZ 416 FLASH AMB	01250037260	-	X
CEEI-PORTO VELHO						
44	OHT3F52	UR 105	RENAULT/MASTER L2 RAY AB	1227907777	X	-
TOTAL					11	33

Cabe salientar que a legislação vigente em nível federal, a qual se sobrepõe à regulamentação estadual em matéria de trânsito, não estabelece a obrigatoriedade de instalação de tacógrafos em ambulâncias. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 105, e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a exemplo da Resolução nº 14/1998 e da Resolução nº 912/2022, determinam a instalação de tacógrafos apenas em veículos de transporte coletivo de passageiros com mais de 10 lugares, veículos de carga com Peso Bruto Total acima de 4.536 kg e veículos que realizem transporte remunerado de passageiros. As ambulâncias, sejam de pequeno, médio ou grande porte, não estão incluídas nesse rol de obrigatoriedade.

No que tange à normatização sanitária, a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que regulamenta a estrutura, classificação e equipamentos obrigatórios das ambulâncias utilizadas no Sistema Único de Saúde, igualmente não prevê a instalação de tacógrafos ou de sistemas de telemetria como requisito técnico ou operacional. As exigências restringem-se a equipamentos médicos, dispositivos de segurança, comunicação e tripulação adequada, sem menção à obrigatoriedade de controle eletrônico de velocidade ou monitoramento remoto de dados operacionais.

Respeitosamente,

Porto Velho-RO, data e hora da assinatura eletrônica.

GERALDO ADRIANO PIO MACEDO - SGT BM
Chefe da Semanc do CBMRO



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO ADRIANO PIO MACEDO, 1º Sargento**, em 29/08/2025, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063808583** e o código CRC **F86C169B**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.005585/2025-71

SEI nº 0063808583



